



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002114-65.2012.815.0011 - 5ª Vara Cível de Campina Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Pedro Pereira de Farias

**Advogado** : Érico de Lima Nóbrega (OAB/PB 9.602)

**Apelado** : Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS — DEVIDOS APENAS PELA ATUAÇÃO EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL — ENTENDIMENTO DO STJ — INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 389, 395 E 404 DO CC DE 2002 — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— O STJ no julgamento do REsp 1.155.527-MG entendeu pela impossibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais pelo demandado em ação julgada procedente, considerando que os honorários contratuais somente seriam devidos para a atuação do advogado em âmbito extrajudicial, porquanto a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização, os chamados honorários de sucumbência.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 46/48, proferida pelo Juízo da **5ª Vara Cível de Campina Grande** que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada pelo recorrente em desfavor da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, **julgou improcedente o pedido.**

Inconformado, o apelante pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial, condenando o apelado ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos para ajuizamento de demanda anterior em desfavor do apelado, a qual foi julgada procedente. (fls. 51/57)

Sem contrarrazões. (fl. 60)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 67/68, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de Ação de Cobrança decorrente do pagamento de honorários advocatícios contratuais em demanda anteriormente ajuizada pelo apelante em face da apelada, a qual foi julgada procedente para condenar a Sul América Cia Nacional de Seguros S/A ao pagamento de indenização de Seguro Dpvat no valor de R\$ 3.272,20 (três mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos) com juros e correção. Afirma o apelante que, para receber a referida indenização, precisou contratar serviços advocatícios correspondente a 20% (vinte por cento) do valor recebido em decorrência do êxito daquela demanda.

Sob a alegação da desnecessidade de contratação de profissional da advocacia caso a seguradora efetuasse o pagamento através da via administrativa, foi obrigado a contratar advogado para ingressar com demanda que, posteriormente foi julgada procedente.

Diante dos fatos, ingressou com a presente ação buscando o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos naquela demanda, que foi julgada procedente.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado julgou improcedente o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC

Pois bem. Não merece reforma a sentença.

Os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 inserem expressamente a possibilidade de restituição de valores relativos a honorários advocatícios, independentemente de expressa previsão contratual.

Todavia, na esteira do entendimento jurisprudencial da Corte Superior Infraconstitucional, a expressão “honorários advocatícios” utilizada nos referidos artigos deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos a atuação em juízo. Essa conclusão está em perfeita concordância com os demais precedentes jurisprudenciais do STJ, em que se tem exigido a demonstração de prática de ato ilícito, contratual ou geral, para o reconhecimento do direito ao ressarcimento de despesas decorrentes da contratação de advogado.

Nessa linha de entendimento, o STJ no julgamento do REsp 1.155.527-MG entendeu pela impossibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais pelo demandado em ação julgada procedente, considerando que os honorários contratuais somente seriam devidos para a atuação do advogado em âmbito extrajudicial, porquanto a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização, os chamados honorários de sucumbência. Considerou ainda a Ministra Nancy Adrighi em seu voto vista que *“o exercício do direito de ação ou defesa não poderia ser considerado um ato ilícito, mas antes um direito constitucional da parte, não ensejando, pois, o dever de reparação dos prejuízos dele decorrentes”*.

Ressalte-se que para se admitir posicionamento contrário, dever-se-ia

permitir ao réu vencedor, por reciprocidade, exigir os honorários contratuais pagos ao seu defensor, o que não pode ser admitido, visto que nesse caso o autor, justamente por estar apenas exercendo legítimo direito de ação, não teria “praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar”.

Nesse sentido, jurisprudência doméstica:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. AGÊNCIA DE TURISMO RESPONSÁVEL PELA VENDA DO PACOTE TURÍSTICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE EM VÔO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. PERDA DE PACOTE TURÍSTICO. DANO MORAL PRESUMÍVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR ADEQUADO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DAS PROMOVIDAS ARCAREM COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DA PARTE ADVERSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DAS PROMOVIDAS.** Não há dúvidas da responsabilidade solidária entre a agência de turismo e a empresa aérea, pois de acordo com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, todos que participam da compra e venda de passagens e de pacotes turísticos são responsáveis solidários, na medida que auferem lucro com a atividade. A responsabilidade da cadeia de fornecedores. A agência de turismo e a empresa aérea. Assenta-se no fato de promoverem as reservas de estadia e transporte aéreo, conforme restou comprovado pela documentação de fls. 21/39, sem que dispensassem todos os cuidados necessários para que o contrato fosse cumprido a contento. “inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte ex adversa, mesmo porque se a parte opta pela contratação de advogado, apenas a ela incumbe o pagamento dos honorários contratuais, tendo em vista o princípio do jus postulandi aplicável em sede trabalhista. ”. Pelo exposto, rejeito a preliminar, nego provimento ao recurso dos autores e dou parcial provimento aos recursos das promovidas, reformando a r. Sentença, apenas, para excluir da condenação os danos materiais concernentes ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais. (TJPB; APL 0004386-32.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 11/07/2014; Pág. 21)

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR EM OUTRA AÇÃO - DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE DEVER INDENIZAR POR PERDAS E DANOS - ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO.** A relação contratual existente entre o advogado e seu respectivo patrono não pode ser oposta a terceiro, que não figura nessa relação contratual. Hipótese em que a contratação dos advogados para a propositura da demanda foi ato voluntário da parte e, por isso, deve arcar com os custos correspondentes. - Se de um lado o ajuizamento da ação para recebimento da complementação de aposentadoria representou um direito constitucionalmente garantido à parte já que visava se resguardar de ameaça ou lesão a direito seu, de outro lado também há garantia legal à parte adversa de oferecer resistência ao pedido intentado contra ela. Não resultando disso qualquer ato ilícito. AC 10145110524769002 MG Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL 07/02/2014

Assim, colhe-se das jurisprudências colacionadas que bem entendeu o Juízo *a quo* pela impossibilidade do ressarcimento dos honorários advocatícios contratados pelo apelante em outra demanda ajuizada em face da apelada.

Feitas estas considerações, aplicando o art. 932, IV, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 10 de abril de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*

*Relator*